

PROJETO DE LEI Nº 011/2023

“Institui gratificação pelo encargo de membro de comissão de processo de sindicância, processo administrativo disciplinar e comissão revisora de processo administrativo disciplinar e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito da Administração Municipal da Prefeitura de Paraopeba, a gratificação pelo encargo de membro de Comissão de Sindicância, membro de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e membro de Comissão Revisora de Processo Administrativo Disciplinar.

§1º - Pelo desempenho das atribuições de membro de Comissão de Sindicância, de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Comissão Revisora, os servidores designados farão jus ao recebimento de uma quantia fixa no valor correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Paraopeba - UFMP.

§2º - O valor estabelecido no parágrafo acima refere-se a cada “Relatório Final” de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo Disciplinar ou Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, concluído e devidamente entregue à Autoridade que instaurou o procedimento, que encaminhará a íntegra do procedimento para o Departamento de Recursos Humanos, para efetivação do crédito em folha de pagamento, no mês subsequente.

§3º - As comissões de sindicância, de processo administrativo disciplinar e revisora, são reguladas pelo art. 166 e seguintes da Lei Complementar 005/1994.

Art. 2º - A gratificação instituída na presente lei não tem natureza de vencimentos, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não é considerada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

Art. 3º - As despesas da aplicação desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município de Paraopeba.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraopeba, 10 de março de 2023.

Aroldo Costa Melo
Prefeito Municipal

Roberto de Jesus Viana
Secretário Municipal de Governo

MENSAGEM Nº 011/2023

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei que *“Institui gratificação pelo encargo de membro de comissão de processo de sindicância, processo administrativo disciplinar e comissão revisora de processo administrativo disciplinar e dá outras providências.”*

DATA: 10 de março de 2.023.

Ao Ilustríssimo Senhor

Mauro Rodrigues Brasilino

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta/

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação deste nobre Parlamento, o Projeto de Lei anexo, que *“Institui gratificação pelo encargo de membro de comissão de processo de sindicância, processo administrativo disciplinar e comissão revisora de processo administrativo disciplinar e dá outras providências.”*

No presente caso, a gratificação que se objetiva instituir se destina aos servidores incumbidos de atuar nos procedimentos disciplinares, encargo esse que de igual forma também se exige que o servidor desenvolva atividades e assuma responsabilidades que vão além das tarefas da sua rotina normal de trabalho.

Com essa finalidade é o que propõe o presente Projeto de Lei, retribuir ao servidor efetivo estável que venha a desempenhar o árduo encargo de apurar a responsabilidade funcional de seus próprios colegas e propor a punição aplicável. Tal atividade exige conhecimento técnico, imparcialidade e dedicação.

Justo, então, que a Administração retribua os servidores designados para esse encargo em face das condições extraordinárias que o trabalho é executado, ou seja, através de uma vantagem pecuniária, concedida por procedimento concluído, transitoriamente por recíproco interesse do serviço e do servidor.

No caso dos procedimentos disciplinares é de suma importância a atuação das comissões, pois o Município tem a obrigatoriedade de apurar a responsabilidade objetiva do servidor, seja em procedimentos de ressarcimento ao Erário, como nos casos mais comuns de multas decorrentes de infração de trânsito, somando-se, ainda, todas as demais situações de descumprimento de deveres funcionais, que podem culminar desde a punição resultante em mera advertência, até a punição máxima de demissão a bem do serviço público.

Presente, porquanto, a necessidade de retribuição pecuniária aos servidores no desempenho de qualificado encargo e, sobremaneira, do desconfortável encargo de analisar a conduta de seus próprios colegas de instituição.

Conscientes da plena justificativa do presente projeto de lei e ressaltando que o referido dispensa o impacto orçamentário e financeiro previsto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da definição estabelecida para despesa obrigatória de caráter continuado pelo *caput* do artigo 17 da mesma Lei, levando-se em conta que a despesa em pauta se origina de um auxílio de caráter temporário que certamente não ultrapassará a dois exercícios financeiros.

Desta forma, submetemos o presente projeto ao exame desta Casa Legislativa, solicitando a Vossa Excelência que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de **urgência**, previsto no art. 67, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Aroldo Costa Melo

Prefeito Municipal

Roberto de Jesus Viana

Secretário Municipal de Governo